



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS - PARECER Nº 12/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019 PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar acidentes em razão da demora da Prefeitura, mais especificamente da secretaria responsável, em atender às solicitações de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após protocolo do pedido de fiscalização, poda ou corte de árvore, aguardar meses para obter resposta, ou o serviço solicitado de poda ou corte de árvore.

Em algumas hipóteses, a poda ou corte da árvore tem que ser feito imediatamente em razão de risco de acidentes graves, que podem colocar em perigo a vida e o patrimônio do munícipe.

Há que se destacar que os serviços de poda, corte, remoção de árvore é de atribuição específica da Prefeitura, sendo que o munícipe não pode proceder, por conta própria, a poda ou corte da árvore, sob pena de o fazendo ser multado pela prefeitura.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância determinar prazo para que a prefeitura responda aos pedidos de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 58/2019, apresentou EMENDA ADITIVA, para prever cláusula de vigência, que passa a ser Artigo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 87, que compete à **COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS**, examinar e emitir parecer sobre todos os processos referentes:

- I - atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;
- II - sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;
- III - sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- IV - sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- V - sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- VI - sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
- VII - plano diretor;
- VIII - sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- IX - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- X - bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;
- XI - assuntos metropolitanos.
- XII - sobre matéria de política e sistema municipal do Meio Ambiente, de saneamento básico, de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e de desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei Complementar, bem como, com a EMENDA ADITIVA supramencionada, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 58/2019, que contam com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar e a EMENDA ADITIVA supramencionada, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 58/2019, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS - analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão e da EMENDA ADITIVA supramencionada, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 58/2019,

Sala das Comissões, 13 de maio de 2019.


EDUARDO LIPPAUS
PRÉSIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E
ASSUNTOS METROPOLITANOS -
PARECER Nº 12/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019
PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Resumidamente, consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, que o presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar acidentes em razão da demora da Prefeitura, mais especificamente da secretaria responsável, em atender às solicitações de fiscalização, poda ou corte de árvores, razão pela qual, é de suma importância determinar prazo para que a Prefeitura responda aos pedidos de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 58/2019, apresentou EMENDA ADITIVA, para prever cláusula de vigência, que passa a ser Artigo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar e a EMENDA ADITIVA supramencionada, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 58/2019,
Sala das Comissões, 13 de maio de 2019.


APARECIDO ANTÔNIO MEIRA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
SECRETÁRIO/MEMBRO


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


EDUARDO LIPPAUS
PRESIDENTE/RELATOR